



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 0224/96

**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES.**

O Prefeito Municipal de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** - Todos os assuntos relacionados com a Saúde Pública na área do Município de Vargem Alta-ES, serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário, que completa a Lei nº 006/89, que Institui o Código de Posturas do Município de Vargem Alta, e, na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal, obedecidas, em qualquer caso, as Legislações Estadual e Federal.

**Art.2º** - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as Normas Federais e Estaduais.

**Art.3º** - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social:

- a) Exercer o poder de Polícia Sanitária do Município;
- b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública;

**Art.4º** - Fica o Município autorizado a celebrar Convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

**PARTE II  
PROTEÇÃO DA SAÚDE**

**Art.5º** - Para efeito desta Lei, as atividades necessárias à proteção da Saúde da Comunidade compreenderão basicamente:

- a) controle de água;
- b) controle do sistema de eliminação de dejetos;
- c) controle de lixo;
- d) outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;
- e) higiene da habitação e dos logradouros públicos;
- f) higiene dos estabelecimentos que, direta ou indiretamente, lidam com alimentos;
- g) higiene do trabalho;
- h) combate aos insetos, roedores e outros animais de importância sanitária;
- i) prevenção de doenças evitáveis e de outros agravos à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo Único:** A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, com base nesta Lei e em sua regulamentação, elaborará Normas Técnicas Especiais dispondo sobre a proteção da comunidade.

**TÍTULO I**  
**SANEAMENTO**

**Art.6º** - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da Família e do Indivíduo.

**Parágrafo Único:** Os serviços de saneamento, tais como os de abastecimento de água e remoção de resíduos, destinados à manutenção da Saúde e preservação do meio ambiente, atribuídos ou não à administração pública, ficam sujeitos à supervisão e às Normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

**Art.7º** - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

§ 1º - Quando não existirem redes públicas de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente.

**Art. 8º** - A Prefeitura Municipal de Vargem Alta, em parceria com o SAAE, promoverá a execução das obras de abastecimento de água, de construção de sistemas adequados para a remoção racional de objetos e de lixo.

**CAPÍTULO I**  
**ÁGUA**

**Art. 9º** - Compete ao Órgão de Administração do abastecimento de água, o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

**Parágrafo Único:** O Órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimentos de água do Município facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

**Art. 10** - O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação, será feito de acordo com o regulamento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 11 -** Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida, previamente, da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, a permissão correspondente.

**Art. 12 -** A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, para controlar o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.

**CAPÍTULO II  
DEJETOS**

**Art. 13 -** Compete ao Órgão de Administração das Redes de Esgoto e de Água Pluviais, os exames periódicos das suas instalações, com objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

**Parágrafo Único:** São aplicáveis ao Órgão mencionado no "caput" deste artigo as normas contidas nos artigos 9º, 11 e 12 deste Código.

**TÍTULO II  
LIXO**

**Art. 14 -** Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

**Parágrafo Único:** Será previsto em regulamento o modo pelo qual será efetuada a coleta, o transporte e o destino final do lixo.

**TÍTULO III  
HABITAÇÃO**

**Art. 15.-** As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

**Parágrafo Único:** Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados nos perímetros urbanos do Município, ficam sujeitos às Normas Sanitárias previstas neste Código e em regulamento a ser baixado.

**Art. 16 -** Os lotes e terrenos baldios localizados nos perímetros urbanos, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura, bem como arborização, preferencialmente com árvores frutíferas.

**Parágrafo Único:** Nos casos de terrenos murados ou cercados, o proprietário permitirá o livre acesso da fiscalização, sempre que necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TÍTULO IV  
ALIMENTOS**

**CAPÍTULO I  
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 17** - A ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie e distribua, venda ou consuma alimentos.

**Parágrafo Único:** A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

**Art. 18** - Os gêneros alimentícios que sofram processos de condicionamentos e industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registros em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

**Art. 19** - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

**Parágrafo Único:** Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deterioração e contaminação.

**Art. 20** - O produto considerado impróprio para o consumo humano, poderá ser destinado à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

**Art. 21** - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

**Art. 22** - A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º - Fica o Órgão Fiscalizador, após o laudo de boa qualidade, obrigado a devolver ao proprietário o produto apreendido, com o devido Certificado para uso.

§ 2º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimento não licenciado ou cuja procedência não possa ser comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 23** - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não possam ser objeto desse tipo de comércio.

**CAPÍTULO II**  
**ESTABELECIMENTOS DE**  
**GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E**  
**CONGÊNERES**

**Art. 24** - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidos pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição de Alvará Sanitário de Autorização.

§ 1º - O Alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção que deverá ser conservado em lugar visível.

§ 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo, fica instituído o uso obrigatório de Caderneta de Inspeção Sanitária, que deverá ser guardada no estabelecimento, com finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais de Saúde e Meio Ambiente, conforme modelo Oficial da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, estabelecido em regulamento.

**Art. 25** - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito de local onde o Público deve-se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

**Art. 26** - Os estabelecimentos citados no Artigo 24, serão classificados, de acordo com o grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, em três (03) categorias, a saber:

(A) Ótimo;                      (B) Razoável;                      (C) Deficiente;

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a fixar, em local visível pelo Público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 3º - Ao estabelecimento enquadrado na Categoria "(C)", será concedido prazo não superior a sessenta dias para regularizar-se, findo os quais terá seu Alvará suspenso.

**Art. 27** - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção a que se propõem a operar.

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como prejuízos à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

**TÍTULO V**  
**INSETOS, ROEDORES E OUTROS ANIMAIS**

**Art. 28** - Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, que pela natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

**Parágrafo Único** - Os proprietários de animais domésticos ou domesticados serão obrigados a cumprir as medidas sanitárias e de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

**Art. 29** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, respeitadas as competências dos Órgãos Estaduais e Federais congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de enfermidades ou que interfiram no bem-estar da comunidade.

**TÍTULO VI**  
**HIGIENE DO TRABALHO**

**Art. 30** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social colaborará com o órgão federal específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente.

**Parágrafo Único** - Respeitada a orientação normativa federal, a regulamentação desta Lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

**TÍTULO VII**  
**DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

**Art. 31** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, executará ou coordenará medidas visando à prevenção de doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação.

**Parágrafo Único** - O regulamento desta Lei disporá sobre os meios de que poderá lançar mão a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social para o cumprimento deste artigo.

**PARTE III**  
**PROMOÇÃO DA SAÚDE**

**Art. 32** - Para efeito desta Lei, as atividades relacionadas ou necessárias à promoção da saúde compreenderão basicamente:

- a) higiene materna e da criança;
- b) higiene dentária;
- c) nutrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- d) higiene mental;
- e) educação sanitária;

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, regulará as normas referentes às ações de promoção da saúde.

**TÍTULO I**  
**HIGIENE MATERNA E DA CRIANÇA**

**Art. 33** - A Prefeitura Municipal, promoverá de modo sistemático e permanente, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, a assistência médico-sanitária de mães e crianças, de acordo com os recursos disponíveis, e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.

**Parágrafo Único** - À Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento deste artigo, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

**TÍTULO II**  
**HIGIENE DENTÁRIA**

**Art. 34** - A fluoração das águas destinadas aos sistemas de abastecimento da população em todo o Município de Vargem Alta, será feita sempre que possível, de forma prioritária.

**Art. 35** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social promoverá assistência dentária à população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas.

**TÍTULO III**  
**EDUCAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 36** - A Prefeitura Municipal de Vargem Alta, através e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, desenvolverá programas de educação sanitária de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

**TÍTULO IV**  
**HIGIENE MENTAL**

**Art. 37** - A política da Prefeitura Municipal, com referência à higiene mental, será orientada pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social em perfeita concordância com as normas federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARTE IV  
RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

**TÍTULO I  
HOSPITAIS E SIMILARES**

**Art. 38** - A Prefeitura Municipal de Vargem Alta, de acordo com os meios que dispuser, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, prestará gratuitamente assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária, de acordo com os recursos disponíveis, a todos quantos comprovarem insuficiência de recursos.

**Art. 39** - Os hospitais, clínicas, prontos-socorros e similares, ficam sujeitos às normas contidas neste Código e em seu regulamento.

**TÍTULO II  
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES**

**Art. 40** - As farmácias, drogarias, depósitos de medicamentos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos à fiscalização periódica dos Fiscais de Saúde e Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - O regulamento desta Lei estabelecerá as normas e condições para funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo.

**Art. 41** - Fica instituído o horário especial de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo anterior, bem como o plantão noturno, de feriados e de final de semana, nos termos do regulamento.

**PARTE V  
AÇÕES COMPLEMENTARES**

**TÍTULO I  
ESTATÍSTICA VITAL E SANITÁRIA**

**Art. 42** - À Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social compete, respeitada a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializados, a coleta, classificação, interpretação, análise e publicação de dados bio-estatísticos sobre população, natalidade, morbidade, mortalidade e de toda informação que possa orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde.

**Parágrafo Único** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de saúde pública, com a finalidade de avaliar as atividades que vem cumprindo ou planejar as que pretende desenvolver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TÍTULO II**  
**PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO**

**Art. 43** - A Prefeitura Municipal, sob a orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, é competente para preparar pessoal de saúde necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal, poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação para os ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

**PARTE VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44** - Ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação, e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

**Art. 45** - A autoridade fiscalizadora competente, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no Município.

**Art. 46** - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

**Art. 47** - As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer, serão fixadas com base na UPF- "Unidade Padrão Fiscal do Município de Vargem Alta".

**Parágrafo Único** - Até que seja regulamentada a presente Lei, seus infratores serão multados em valores que variam entre 001 (uma) até 100 (cem) U.P.Fs, a critério da fiscalização, observando-se a gravidade da infração e suas conseqüências.

**Art. 48** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social promoverá estudos e pesquisas para esclarecimentos dos problemas de interesse sanitário do Município e estimulará a iniciativa pública ou privada nesse sentido.

**Art. 49** - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social sem prejuízos de outras atribuições a si conferidas:

I- Estabelecerá a orientação básica para Assistência Médica e integração à sociedade das pessoas portadoras de deficiências;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II- Incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e outras toxico-  
manias, e que tenham por finalidade a sua prevenção e recuperação da Saúde ou reintegra-  
ção do indivíduo na sociedade;

III- Será competente para reconhecer e solucionar todas as questões relativas à saú-  
de pública no Município, ainda que não previstas nesta Lei, respeitadas as competências dos  
órgãos estaduais e federais específicos.

**Art. 50** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51** - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 04 de Janeiro de 1996

  
Adelson José Fardin  
Prefeito Municipal



***Código Sanitário do Município de Vargem Alta-ES***  
**SUMÁRIO**

Parte I - Disposições Gerais

Parte II - Proteção da Saúde

Título I - Saneamento

Capítulo I - Água

Capítulo II - Dejetos

Título II - Lixo

Título III - Habitação

Título IV - Alimentos

Capítulo I - Gêneros Alimentícios

Capítulo II - Estabelecimento de Gêneros Alimentícios e Congêneres

Título V - Insetos, Roedores e Outros animais

Título VI - Higiene do Trabalho

Título VII - Doenças Transmissíveis

Parte III - Promoção da Saúde

Título I - Higiene Materna e da Criança

Título II - Higiene Dentária

Título III - Educação Sanitária

Título IV - Higiene Mental

Parte IV - Recuperação da Saúde

Título I - Hospitais e Similares

Título II - Farmácias, Drogarias e Similares

Parte V - Ações Complementares

Título I - Estatística Vital e Sanitária

Título II - Preparação do Pessoal Técnico

Parte VI - Disposições Finais e Transitórias